



Lei Municipal Nº432/2012

Seropédica, 03 de junho de 2012.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono na forma do Art. 28, inciso I, da Lei Orgânica do Município (Lei nº 027/97), a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo escolar no Município de Seropédica reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Público.

Parágrafo único: Para obtenção do “Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Escolar” do Município, a cooperativa deverá atender as exigências do art. 6º desta Lei.

Art. 2º - O “Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Escolar” será outorgado à cooperativa a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, quando julgar conveniente ou oportuno.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a proporcionalidade do número de licenças de transporte coletivo escolar a serem expedidas.

Art. 4º - O valor cobrado pelo Transporte Coletivo Escolar será estipulado em contrato entre o transporte e o usuário.



CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º - Os condutores interessados na realização do transporte coletivo deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na cooperativa, conforme critérios regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Será permitida a inscrição de apenas um condutor por veículo, desde que, preenchidos os requisitos legais do Código de Trânsito Brasileiro e apresentados os seguintes documentos:

- I. ser maior de 21 anos;
- II. apresentar certificado de propriedade do veículo;
- III. seguro obrigatório categoria 3;
- IV. cópia da cédula de identidade;
- V. cópia da Carteira Nacional de Habilitação categoria "D";
- VI. carteira do curso de Transportador Escolar, regulamentado pelo DETRAN/RJ, com validade de 05 (cinco) anos;
- VII. comprovante de sua inscrição em cooperativa com sede no Município de Seropédica;
- VIII. atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;
- IX. comprovante de residência;
- X. gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

CAPÍTULO III DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 6º - Ao condutor cooperativado de inscrição municipal será permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um condutor auxiliar, desde que, residente no Município de Seropédica.

§ 1º - O condutor auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas 01 (hum) veículo, mediante apresentação dos documentos constantes no art. 5º desta Lei ao Poder Executivo, à exceção daquelas de natureza tributárias, típicas de sua titularidade.



§ 2º - A substituição do condutor auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

Art. 7º - Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo escolar, peruas, vans ou similares, desde que não exceda ao limite de 15 (quinze) passageiros, ficando vedado o uso de ônibus ou micro-ônibus que exceder a capacidade de 23 (vinte e três) lugares.

Art. 8º - Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro, deverão ser verificados também quanto:

- I. ao seu ano de fabricação, que deverá ser no máximo de 05 (cinco) anos, exceto para veículos movidos a diesel que será limitado a 08 (oito) anos;
- II. possuir extintor de 04 (quatro) Kg, nas peruas e similares.

Art. 9º - A vistoria dos veículos deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 10 – Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal e observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 11 – É dever do transportador do serviço escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente:



- I. exercer sua atividade profissional diretamente por si ou através de condutor auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente, sob a responsabilidade de sua respectiva cooperativa;
- II. não fumar durante o tempo que estiver transportando escolares no seu veículo;
- III. não ingerir, exibir ou oferecer bebidas alcoólicas a escolares;
- IV. trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- V. portar cópia autenticada do “Alvará de Licença e Funcionamento” de sua cooperativa, bem como o original de sua inscrição municipal, fornecendo-as à fiscalização sempre que solicitado;
- VI. tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VII. manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VIII. comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;
- IX. não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo, de acordo com o art. 7º desta Lei;
- X. atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;
- XI. não permitir que o veículo seja conduzido por condutores não autorizados;
- XII. denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando, tanto sua segurança quanto a dos transportados, bem como a disciplina da atividade;
- XIII. portar todos os documentos do veículo e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação;
- XIV. não abastecer o veículo quando estiver com passageiro;
- XV. ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares.
- XVI. não transportar passageiro de pé ou no colo;
- XVII. na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente, no que se relacionar à segurança, transitando conforme a velocidade regulamentar permitida;
- XVIII. quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar a baixa de sua inscrição municipal mediante requerimento a sua respectiva cooperativa;
- XIX. ao condutor do veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso de cinto de segurança pelos transportados.



CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 12 – Pela inobservância das disposições constantes desta Lei e demais normas complementares, os condutores infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. suspensão de sua inscrição municipal;
- III. revogação de sua inscrição municipal;
- IV. apreensão do veículo.

Art. 13 – A suspensão dar-se-á quando:

- I. for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar, sem conhecimento e anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 – A revogação dar-se-á quando:

- I. houver suspensão de sua inscrição municipal, por mais de uma vez no período de 01 (um) ano;
- II. for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;
- III. for comprovado fato de natureza grave, denunciado por escolar ou pais de usuários, devidamente comprovado, garantida a ampla defesa.

Art. 15 – A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

- I. a sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II. for utilizado no serviço durante a suspensão da inscrição municipal;
- III. for utilizado clandestinamente.

Art. 16 – As penalidades prevista nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição municipal, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

Art. 17 – Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Prefeito Municipal.



Art. 18 – É expressamente vedada às cooperativas do transporte coletivo escolar:

- I. executar serviço de transporte coletivo de passageiro urbano, em competição com empresas concessionárias, prestadoras deste serviço;
- II. cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;
- III. operar com veículo ou condutor, não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 19 – Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, incluindo a do “Alvará de Licença e Funcionamento” das cooperativas para prestação do serviço de transporte escolar, da vistoria dos veículos e das inscrições dos condutores e, ainda determinar e aplicar multa pelo exercício da atividade sem o “Alvará de Licença e Funcionamento”.

Parágrafo único. As infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro obedecerão as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Os condutores e as cooperativas têm o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação às determinações desta Lei.

Art. 21 – Será permitida publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que, esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALCIR FERNANDO MARTINAZZO
PREFEITO

PUBLICAÇÃO
ED.: 847 DE: 05.07.12
JORNAL: Atual
PÁGINA: A-5